

PROTOCOLO N.º	:	3706-0/2010
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ASSUNTO	:	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE- CHAMADO Nº 181/2010
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Senhora Secretária,

Trata o presente processo sobre a comunicação de irregularidade efetuado através do Chamado anônimo nº 181/2010 de 23 de Fevereiro de 2010.

Da Denúncia

O denunciante relata possíveis irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguainha, Senhor Valdeir Divino Cruz de Oliveira, as quais foram elencadas a seguir, com o fito de permitir uma melhor análise.

1 – Realização de compras sem licitação durante o exercício de 2009;

2 – Atraso de 2 (dois) meses no pagamento dos salários dos servidores públicos municipais durante o exercício de 2009;

3 – Uso do veículo da Câmara Municipal para fins particulares;

4 – Favorecimento da empresa de Auto Peças e Serviços Mecânicos Djalma de Jesus Carvalho;

5 – Utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal para custear pagamento particular.

Análise dos itens 01 e 02

As denúncias expostas nos itens 1 e 2 se referem ao período de Janeiro a Julho de 2009, o qual o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira exerceu de forma interina o cargo de Prefeito Municipal, tais itens já fazem parte do processo n.º 7.330-0/2010, o qual analisa as contas anuais de gestão do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Araguainha, tal processo está em fase de tramitação na Secretaria de Controle Externo do Conselheiro José Carlos Novelli.

Análise do item 03

No tocante a denúncia exposta no item 3, relativa a utilização para fins particulares do veículo da Câmara Municipal, tendo em vista a ausência da apresentação de elementos concretos ou provas que indiquem a existência de irregularidade, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, não é possível constatar a veracidade de tal item da denúncia. Salienta-se, que por ocasião da auditoria in loco a ser realizado durante o exercício de 2010, tal item será analisado com a devida propriedade.

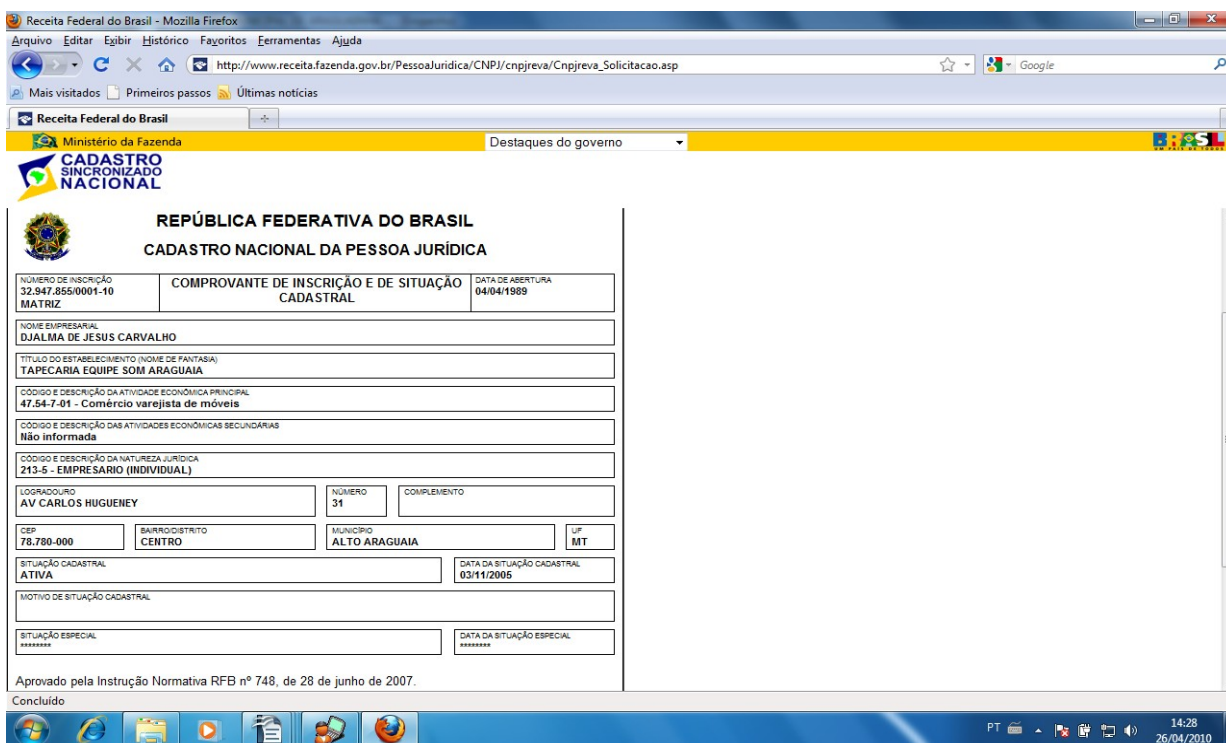
Análise do item 04

Em tal item é alegado pelo denunciante que há favorecimento da empresa de propriedade do senhor Djalma em detrimento de outras empresas da região. Em apuração ao sistema Aplic constatou-se a existência dos seguintes empenhos em nome do citado credor:

CAMARA ARAGUAINHA – 2009					
Número	Data	Credor	Valor Empenhado	Liquidado	Pago
000082/2009	15/06/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.710,00	R\$ 1.710,00	R\$ 1.710,00
000141/2009	21/09/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
000188/2009	18/12/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 531,00	R\$ 531,00	R\$ 531,00
000199/2009	30/12/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00
000200/2009	30/12/2009	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
SUBTOTAL			R\$ 5.481,00	R\$ 5.481,00	R\$ 5.481,00
CAMARA ARAGUAINHA – 2010					
000025/2010	22/02/2010	DJALMA DE JESUS CARVALHO	R\$ 1.617,00	R\$ 1.617,00	R\$ 0,00
TOTAL			R\$ 7.098,00	R\$ 7.098,00	R\$ 5.481,00

Fonte : Sistema Aplic.

Em consulta a página eletrônica da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) no dia 26/04/2010, apurou-se que a empresa Djalma de Jesus Carvalho inscrita sob o CNPJ número 32.947.855/0001-10 é detentora do nome fantasia “Tapeçaria Equipe Som Araguaia”, e que tal empresa foi registrada sob o CNAE – código nacional da atividade econômica principal n.º 47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis, conforme pode ser apurado na visualização da página eletrônica extraída do sítio da Receita Federal.



Receita Federal do Brasil - Mozilla Firefox
http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

Ministério da Fazenda Destaque do governo

CADASTRO SINCROIZADO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.947.855/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/04/1989
NOME EMPRESARIAL DJALMA DE JESUS CARVALHO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TAPECARIA EQUIPE SOM ARAGUAIA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO AV CARLOS HUGUENEY	NUMERO 31	COMPLEMENTO
CEP 78.780-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO ALTO ARAGUAIA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.
Concluído

14:28
26/04/2010

Ainda em consulta ao sítio da Receita Federal apurou-se que tal empresa não possui certidão negativa de débito junto a previdência social válida, uma vez que sua última certidão expirou no dia 27 de Fevereiro de 2006.



Consulta à Certidão Negativa de Débito - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html

Ministério da Fazenda Destaque do governo

Receita Federal

Certidões Emitidas

CGC: 32.947.855/0001-10 - DJALMA DE JESUS CARVALHO

Certidão	Data Emissão	FIN	Data Validade	Data Cancelamento	Hora de Brasília
4462005-10001130	31/08/2005	4	27/02/2006		
512003-10001071	12/02/2003	4	13/04/2003		

A Receita Federal agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.



Concluído

14:33
26/04/2010

Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal no dia 26 de Abril de 2010, constatou-se que a citada empresa não está regular perante o FGTS, sendo sua última certidão de regularidade válida até o dia 30/11/2005, em desacordo com o artigo 27 da lei 8.036/90.



Face ao demonstrado comprova-se a existência de duas irregularidades:

- contratação de empresa não regular junto a previdência social e ao FGTS em desobediência ao parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República, artigo 27 da Lei 8.036/90 e acórdão TCE-MT nº 1.741/2005, irregularidade classificada pelo TCE-MT como E-17.
- Citada empresa possui CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas n.º 47.54-7-01 – Comércio Varejista de Móveis, desta forma, sua atividade econômica não é compatível com a venda de peças para veículos automotores.

Percebe-se face ao supracitado que a Câmara Municipal não poderia ter realizado despesas junto a tal empresa, destarte, considera-se que houve um favorecimento da empresa Djalma de Jesus de Carvalho em prejuízo a outras empresas

legalmente constituídas no município, tornando precedente tal item da denúncia.

Análise do item 05

Em tal item é alegado pelo denunciante que o presidente da Câmara Municipal utilizou um cheque da Câmara no valor de R\$ 5 (cinco) mil reais para pagar uma dívida que o mesmo havia constituído com o objetivo de adquirir um jet ski.

Imprescindível citar que conforme veiculado pelos meios de comunicação, o juiz Wagner Plaza Machado Junior da 2º vara cível da Comarca de Alto Araguaia, decretou no dia 05 de Abril de 2010 a prisão preventiva do Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira, pelo motivo exposto na presente denúncia, ou seja, utilização de recursos públicos para custear despesas de cunho particular.

Em análise a cópia microfilmada do citado cheque, apurou-se que o mesmo possui o número 73031 e foi emitido no dia 20 de Janeiro de 2010, tendo como destinatário o Sr. Paulo Rogério Gonçalves Pinto. No exame do extrato bancário da conta corrente n.º 04335 da agência do Banco do Brasil nº 0512, constatou-se que tal cheque foi compensado no dia 22 de Janeiro de 2010.

Como é sabido na administração pública, toda saída de recurso (pagamento) efetuado pela administração pública, em atendimento a Lei 4.320/64, possui como pré-requisito obrigatório a realização de um empenho (no caso da despesa orçamentária) ou um prévio registro em receita extra-orçamentária (no caso de pagamentos advindos de despesa extra-orçamentária). Em apuração ao sistema Aplic não se constatou nenhuma despesa orçamentária ou extra-orçamentária em nome do Sr. Paulo Rogério Gonçalves Pinto, comprovando que em contrapartida ao tal dispêndio não houve nenhuma aquisição de bem ou serviço para a Câmara do Município.

Outro fato que merece atenção é que o cheque n.º 73031 foi

manuscrito, divergindo da rotina da Câmara, no qual os cheques são preenchidos através de máquina de datilografia e posteriormente remetidos para assinatura do presidente da Câmara.

Face ao exposto, constata-se a procedência da denúncia, sendo o então presidente da Câmara Municipal o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira, responsável por desvio de recursos públicos, irregularidade gravíssima classificada por este Tribunal de Contas na sua publicação “Classificação de Irregularidades” como A-01.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se a procedência dos seguintes itens do presente chamado:

- Favorecimento da empresa de Auto Peças e Serviços Mecânicos Djalma de Jesus Carvalho;
- Utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal para custear pagamento particular.

Considerando o teor da presente denúncia e suas conclusões, sugere-se as seguintes atitudes:

Que seja determinado de imediato a cessação da realização de empenhos em nome do credor Djalma de Jesus Carvalho inscrito sob o CNPJ : 32.947.855/0001-10, inclusive com a extensão de tal determinação a Prefeitura do Município e ao Fundo de Previdência Próprio de Previdência, face a comprovada inabilitação da citada empresa perante a Previdência Social e ao FGTS, em discordância com o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e artigo 27 da Lei 8.036/90;

Por fim, no intuito de garantir o contraditório e ampla defesa, nos termos do

inciso 55 do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 229 do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se que o gestor seja notificado a apresentar suas justificativas acerca das impropriedades contidas no presente relatório.

É a informação que submeto à apreciação superior.

MAURICIO BARBOSA DE FREITAS

Auditor Público Externo

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 29 de Abril de
2010.